COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. Nº 04/2016

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Altera o Decreto nº 24.057, de 16 de julho de 2013, que regulamenta a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para Conta Única do Tesouro Municipal. "

PARECER

A matéria proposta no Projeto em comento ao buscar a mudança do que determina Decreto cuja competência e exclusiva do Executivo ferindo dessa forma a Lei Orgânica do Município – Artigo 52 V Artigo 52 " O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe".

V- baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo –os publicar em órgãos oficiais".

Por ferir tal dispositivo, torna-se impossível o prosseguimento da sua tramitação nesta Casa Legislativa.

VOTO

Conforme exposto no Parecer, opinamos PELA REJEIÇÃO do PDL 04/2017.

Sala da Comissões, em 22 de maio de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 315/2017

AUTOR DO PROJETO: Maurício Trindade

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviço (ISS) dos estabelecimentos de práticas esportivas e culturais em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Maurício Trindade, autoriza o Executivo Municipal a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviço (ISS) dos estabelecimentos de práticas esportivas e culturais em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo limita-se a autorizar o Poder Executivo a praticar ato que já é da sua competência, atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, em que a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Assim, fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária, de forma que se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

Além disso, contata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2017.**

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira - Aladilce Souza - Alexandre Aleluia - Suica - J. Carlos Filho - Lorena Brandão